



PARECER Nº 04/2024

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

OBJETO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO – PELO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO – TRIÊNIO, CONSIDERANDO O TEMPO DE EXCLUSÃO QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020.

ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO.
TRIÊNIO. MAGISTÉRIO. PROIBICAO.
CONFORME LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL 173/2020.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referencial pelo Departamento de Recursos Humanos, cujo tema é obtenção de adicional de tempo de serviço, no período de cada três anos – triênio – percebidos pelos professores municipais, conforme disciplina o plano de carreira e de remuneração do magistério do Município, considerando o tempo de exclusão estabelecido pelo artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

É o breve relato.

II. PARECER JURÍDICO

Trata-se de medida promovida pela Procuradoria Geral do Município de Lages, em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, com o objetivo de estabelecer orientação jurídica uniforme, aliado ao número de servidores/professores que poderão ser atingidos, a atuação do órgão consultivo, com vistas à celeridade dos serviços administrativos, bem como, a partir da emissão deste parecer referencial, seja possível ao Departamento de Recursos Humanos restringir-se à verificação dos requisitos legais, a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.



O parecer jurídico referencial está previsto na Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Sendo assim, busca-se com o presente parecer jurídico referencial orientar o Departamento de Recursos Humanos sobre como proceder em casos de concessão do adicional de tempo de serviço de cada três anos – triênio – percebidos pelos professores municipais, considerando o tempo de exclusão estabelecido pelo artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020.

Cumpra registrar que adicional por tempo de serviço, conforme Lei Complementar n. 353/2011, é aquele que o professor/servidor tem direito no período de cada três anos de efetivo exercício na função e desempenho no trabalho, mais conhecido por triênio, tem previsão no artigo 18, incisos I e II, parágrafos 2º, §3º e 4º, que dispõe:

Art. 18 *A progressão horizontal do ocupante dos cargos de professor ocorrerá da referência em que se encontre enquadrado pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando: (Regulamentado pelo Decreto nº 12.388/2011)*

I - desempenho no trabalho;

II - tempo de efetivo exercício no magistério.

§ 2º - Comprovado o tempo de efetivo exercício, a cada 03 (três) anos, o profissional do magistério receberá o valor adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2011)

§ 3º - O percentual correspondente a somatória dos adicionais descritos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão incorporadas ao vencimento na nova referência ocupada pelo profissional do magistério.

§ 4º Aos profissionais do magistério regidos pela Lei nº 1574 de 11.10.1990, que venham a ultrapassar a referência X na carreira, conforme o anexo I desta Lei, continuarão percebendo os adicionais correspondentes a avaliação de desempenho e por tempo de serviço a que fizerem jus, conforme o contido nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 470/2016)

Pois bem. Esse adicional, conforme disciplina a lei específica acima indicada, é relativo ao tempo de serviço que o professor/servidor tem direito. No entanto, em 27 de maio



de 2020, sobreveio a Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabeleceu parâmetros de enfrentamento ao SARS COV-2, um deles foi proibir os Municípios, afetados pela calamidade pública, no período entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, a contar esse período aquisitivo como tempo de serviço para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos que aumentem a despesa com o pessoal, esse dispositivo está no artigo 8º, inciso IX, que estabelece:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nesse viés, vale mencionar também o Julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a Reclamação n. 65.798 que decidiu sobre o congelamento/exclusão do tempo de serviço no período acima informado para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos que aumentem a despesa com o pessoal, da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO). POSSIBILIDADE. MERO CÔMPUTO DO PERÍODO QUE NÃO IMPLICA EM PAGAMENTO OU FRUIÇÃO DA VERBA. INVIABILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE LOCUPLETAR À CUSTA DO LABOR ALHEIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. TEMA N. 1.137/STF. DIREITO À BENESSE. **PAGAMENTO A SER EFETUADO A PARTIR DE 01.01.2022.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. O GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL ASSENTOU A ORIENTAÇÃO DE QUE A **LEI COMPLEMENTAR**



FEDERAL N. 173/2020 VEDOU A PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPORTEM EM AUMENTO DE DESPESA COM PAGAMENTO DE ESTIPÊNDIOS A SERVIDORES PÚBLICOS DE TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO, PROPRIAMENTE, A CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE PARA FINS DE OPORTUNA OBTENÇÃO DE VANTAGENS, COMO LICENÇAPRÊMIO, ANUÊNIOS, QUINQUÊNIOS ETC (TJSC, DES. JAIME RAMOS) (eDoc. 15) (grifei).

Logo, a contagem do prazo no período informado é proibida. Assim, deve-se considerar o tempo anterior adquirido, excluir o período entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 21 e, retomar a contagem a partir do dia 01 de janeiro de 2022.

Ressalta-se, ainda, que o Departamento de Recursos Humanos deverá analisar cada caso individual do pedido dos servidores/professores e fazer o recalcule do tempo para concessão e pagamento da benesse, bem como mudar o mês base para concessão de novos benefícios, a fim de evitar pagamento e progressão na carreira de forma indevida.

Portanto, a princípio, desnecessária a emissão de futuros pareceres jurídicos sobre o mesmo tema uma vez que viola o princípio da eficiência e da eficácia no serviço público, bem como evita decisões conflitantes.

Recomenda-se, assim, à chefia imediata e à Coordenação de Atos de Pessoal a reanálise dos trâmites internos desta Procuradoria a fim de otimizar a prestação de serviços jurídicos.

Por fim, observa-se que havendo casos de pagamentos indevidos de adicional pelo tempo de serviço, por não atender o dispositivo da Lei Complementar Federal n. 173/2020 (artigo 8º, IX), o Departamento de Recursos Humanos deverá reaver os valores pagos e descontar da folha de pagamento dos servidores/professores até a décima parte do dispêndio ao mês, até a quitação integral do valor, conforme disciplina o artigo 44 da Lei Complementar n. 293, veja-se:



Art. 44 - *As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte do estipêndio do servidor em valores atualizados.*

Parágrafo Único. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

III. CONCLUSÃO

Este parecer referencial deverá ser adotado em todas as situações similares, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos e o Controle Interno observarem as recomendações acima exaradas.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela exclusão do tempo de serviço informado para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos que aumentem a despesa com o pessoal, qual seja, 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Devendo a contagem do prazo retomar em 01 de janeiro de 2022.

Ainda, ressalta-se que o tempo anterior ao mencionado o professor/servidor manterá e voltará à contagem no dia 01 de janeiro de 2022.

Além disso, não haverá a obrigatoriedade de submissão à Procuradoria Geral do Município, consoante a Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022. Por evidente, em caso de dúvida específica não suprida pelos parâmetros acima estabelecidos na manifestação referencial, poderá ser solicitada consulta específica, mediante a delimitação clara dos limites questionados.

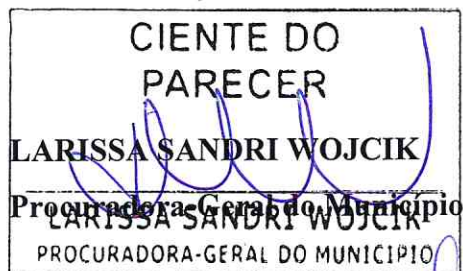
Por fim, em observância à Instrução Normativa n. 001, de 10 de junho de 2022, submeto à aprovação deste parecer jurídico referencial à Procuradora-Geral do



Município, sendo posteriormente publicado na página oficial, bem como catalogado no arquivo geral desta Procuradoria, em pasta própria.

Recomenda-se, assim, dar ciência aos demais Procuradores Municipais do teor desta manifestação jurídica referencial.

Lages, 20 de maio de 2024.




MARIANA KÖCHE MATTOS
Procuradora do Município


STEFANIE SOUZA ALVES
Assistente Jurídico